



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

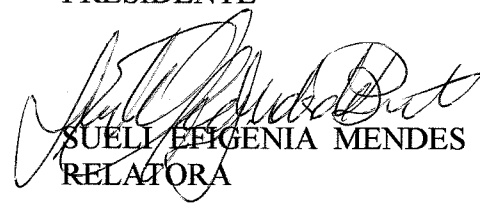
PROCESSO Nº. : 14.052/005.227/94-31
RECURSO Nº. : 07.584
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : JOSÉ EDUARDO XAVIER
RECORRIDA : DRJ - BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.486

DEDUÇÕES DE DESPESAS COM MÉDICOS - Se restabelece a dedução de despesas com dentista, por não restar comprovado que os recibos, que deram origem a dedução, são inidôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ EDUARDO XAVIER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/005.227/94-31
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.486
RECURSO Nº. : 07.584
RECORRENTE : JOSÉ EDUARDO XAVIER

RELATÓRIO

JOSÉ EDUARDO XAVIER, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF 448.953.648-87, inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão recorrida.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos, fls. 01/04, que lhe impõe um crédito tributário correspondente a 5.475,25 UFIR, decorrente da glosa de deduções a título de “despesas médicas”, no valor de Cr\$ 20.300.000,00, pleiteadas na declaração de rendimentos exercício 1993, ano-calendário 1992.

Em 06/12/94, apresentou impugnação e documentos anexados às fls. 28/38.

A autoridade julgadora “a quo” manteve o lançamento em decisão de fls. 41/43, assim ementada:

“PAGAMENTOS A MÉDICOS, DENTISTAS PSICÓLOGOS E DESPESAS DE HOSPITALIZAÇÃO - É de se manter a glosa da dedução por despesas odontológicas comprovadas com documento inidôneo, dada a impossibilidade de se comprovar a efetiva contraprestação dos serviços, tendo em vista ser o profissional praticante da comercialização de recibos “frios”. Aplica-se a multa fixada no inciso II do art. 4º da Lei nº 8.218/91, nos casos de evidente intuito de fraude definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052/005.227/94-31
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.486

Cientificado em 29/09/95, tempestivamente, protocolou o recurso anexado às fls. 48/56, onde argumenta, em síntese:

- Que a glosa da despesas odontológicas foram sob o argumento de que as mesmas não teriam ocorrido, por falta de comprovação da efetiva prestação de serviços, pois os pagamentos não foram realizados através de cheques;

- O único argumento utilizado pela decisão recorrida é de que o odontólogo prestador do serviços, Dr. Maglione Sales do Nascimento, seria praticante de comercialização de recibos frios;

- O recorrente utilizou-se dos serviços do Dr. Maglione Sales do Nascimento, conforme faz prova a respectiva ficha odontológica (fls. 33), em cujo verso encontra-se a discriminação dos pagamentos que lhe foram feitos;

- Quando a fiscalização da Receita Federal esteve no consultório do odontólogo apontado, em maio de 1992 e em 1993, não encontraram a sua ficha odontológica, na primeira vez, porque só começou o seu tratamento em agosto de 1992, e na segunda visita, porque não pediram;

- O recorrente está apresentando sua ficha odontológica, que comprova a realização dos serviços e o respectivo recibo emitido pela pessoa quem indica como tendo sido pago;

- Transcreve a decisão prolatada pelo Juiz da 10a. Vara da Justiça Federal - DF no processo criminal nº 93.001.3195-8, instaurado a pedido do Ministério Público Federal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052/005.227/94-31
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.486

- No referido processo criminal se demonstrou, e o Juízo acolheu, que o Recorrente realmente se utilizou dos serviços profissionais do Dr. Maglione Sales do Nascimento e que lhe pagou, em virtude de seus trabalhos profissionais, a importância de Cr\$ 20.309.000,00 (vinte milhões, trezentos e nove mil cruzeiros);

- De acordo com o art. 112 do C.T.N, a lei tributária, a exemplo da penal, submete-se ao princípio do “in dubio pro” contribuinte, segundo o qual, o benefício da dúvida, inclusive quanto à autoria, imputabilidade, ou punibilidade da infração, beneficia o contribuinte acusado.

Juntou cópia da Sentença nº 764/95, às fls. 57/59.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/005.227/94-31
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.486

V O T O

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O lançamento teve origem na glosa do valor de Cr\$ 20.300.000,00, utilizado pelo contribuinte, na Declaração de Rendimentos exercício 1993, como dedução a título de despesa com dentista.

Na descrição dos fatos (fls. 02) a glosa foi justificada por terem sido comprovadas com documento inidôneo, tendo em vista que não havia prova da efetiva prestação dos serviços.

A prestação de serviço foi questionada em razão de que, em diligência feita no consultório do profissional indicado como beneficiário do pagamento, constatou-se que não havia correspondência entre a ficha do paciente com os recibos fornecidos aos mesmos.

Além do que, em interrogatório realizado no Juízo Federal da 10a, Vara, no dia 10/09/93, o profissional indicado confessou que “muitos dos recibos são de clientes do acusado, contudo muitos outros lhe pediram recibos para amigos, para abater em imposto de renda.”

Com isso, além do imposto, foi imputada ao abatente, ora Recorrente, a multa de agravado de 300% de acordo com o art. 149 do C.T.N., e inciso II, art. 4º da Lei 8.218/91, que assim determina:

*“Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo,
sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 14052/005.227/94-31
ACÓRDÃO Nº : 102-40.486

devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades penais cabíveis.”

Contra o recorrente foi instaurado, a pedido do Ministério Público, processo criminal que recebeu a sentença, cuja cópia foi anexada às fls. 57/59, que julgou improcedente a denúncia, sob os seguintes fundamentos:

“A responsabilidade que o Ministério Federal busca imputar ao réu, infere-se à prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por haver, supostamente, prestado declaração falsa à Receita Federal quando da apresentação da sua Declaração de Imposto de renda (ano-base 1992), com o intuito de diminuir o valor do imposto devido, mediante abatimento de despesas com tratamento odontológico inexistente.

Tendo sido interrogado perante este juízo, o réu negou a comissão delitiva, afirmando que efetivamente submeteu-se ao tratamento dentário referente ao abatimento apontado em sua declaração de imposto de renda, e que não foi glosado pela Receita federal (fls. 44/45).

Em Defesa Prévia, negou-se, mais uma vez, a autoria da sonegação. Nesta mesma ocasião, foram juntados aos autos alguns documentos, dentre a ficha clínica do acusado fornecida pelo dentista Maglione Sales do Nascimento (fls. 50/50v), e ainda, um atestado do punho do Dr. Maurito Masutsugui Mochida,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052/005.227/94-31
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.486

cirurgião dentista, que afirma terem sido realizados os serviços descritos na aludida ficha (fl. 51), dos quais elaborou os orçamentos que se seguiram (fls. 52/54). Da mesma forma, foram juntados os recibos correspondentes aos valores pagos ao dentista Maglione, comprovando ter o tratamento sido prestado nos meses de agosto a dezembro de 1992.

Leve-se em conta, ainda, o depoimento do próprio dentista Maglione Sales do Nascimento que declarou ter o acusado sido seu cliente no ano de 1992 (fl. 95).

O Ministério Público Federal apoia sua acusação em um conjunto de indícios que, em tese, seria bastante para autorizar o lastreamento de decreto condenatório. São eles: a reiterada prática de mercancia ilícita de recibos por parte do dentista Maglione Sales do Nascimento; a inexistência de ficha clínica ou de qualquer outro registro do denunciado no consultório daquele; e, ainda, os altos valores abatidos a título de tratamento odontológico.

Observe, porém, que no presente caso a Defesa trouxe aos autos uma série de circunstâncias que se não desmentem os fatos narrados na exordial acusatória, são aptos a ensejar dúvida quanto a sua real ocorrência. Demonstrou-se ser razoável admitir-se que o abatimento efetuado poderia corresponder em verdade a despesas com tratamento odontológico prestado pelo dentista em questão.

Dessa forma, com os contra-indícios trazidos aos autos pela ré, não há como se estabelecer a certeza necessária a autorizar uma condenação, eis que aproveita a ré o benefício da dúvida (in dubio pro reo).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/005.227/94-31
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.486

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO o acusado JOSÉ EDUARDO XAVIER das penas cominadas à prática do crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em conformidade com o disposto no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.”(grifei)

Diante dessa decisão e levando-se em conta que a autoridade lançadora, não juntou provas, no processo administrativo, diferente das já apreciadas no juízo criminal, em nome do princípio da LEGALIDADE, que norteia o Processo Administrativo Fiscal,

VOTO no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1996.

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO